

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO/SC**

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 049/2022  
TOMADA DE PREÇOS N. 09/2022**

A Empresa **HIDRAOURO SOLUÇÕES EM INSTALAÇÕES HIDRAULICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 13.185.407/0001-82, com sede na Rua Dona Linda Santos, n. 200, Centro, Município de Capinzal/SC, representada pelo sócio **CASSIANO FELIPE BEDIN**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o n. 05972030918 e portador do RG n. 4954158, residente e domiciliado na Rua Raimundo Bernardi, 217, Parque Jardim Ouro, no Município de Ouro/SC, **tempestivamente**, com fulcro na Lei n. 8.666/93, vem, a presença dessa Comissão Permanente de Licitações, a fim de apresentar

## **CONTRARRAZÕES**

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **STUDIO SETTE ARQUITETURA LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir.

### **I – SÍNTESE FÁTICA**

O Município de Presidente Castello Branco/SC lançou edital de licitação referente a Tomada de Preços n. 09/2022, cujo o objeto é a *“contratação de empresa especializada para elaboração de estudos e projetos para reforma do pavimento inferior de uma edificação existente no Centro de Eventos “Castellão”,”*.

Após a análise das propostas, por ter descumprido o edital, a empresa recorrente foi desclassificada do certame.

Em que pese o descabido recurso apresentado pela empresa recorrente, a decisão de desclassificação tomada pela Comissão Permanente de Licitações, em razão da inexecutabilidade da proposta, não merece ser reformada, conforme se demonstrará a seguir.

**II – AS RAZOES DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES: A IMPOSSIBILIDADE DE PROCEDÊNCIA DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE. INEXEQUIBILIDADE EVIDENTE. DESCUMPRIMENTO AO EDITAL DO CERTAME. VÍCIO INSANÁVEL. PREJULGADO DO TCU QUE NÃO SE ADEQUA AO CASO EM TELA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.**

Denota-se do recurso administrativo apresentado que a empresa recorrente questiona os critérios utilizados por esse r. órgão para considerar a proposta inexecutável, alegando que a inexecutabilidade deve ser relativa e que pode a proposta, ainda que em desacordo com o edital, ser reclassificada caso demonstre que pode ser possível executá-la.

**De plano, tal argumento merece ser refutado. Explica-se.**

Diferentemente do que alega a recorrente, a inexecutabilidade da proposta não pode ser afastada mediante simples afirmação genérica em recurso administrativo.

**Basta simples análise do documento da recorrente para vislumbrar que a referida alegou que o TCU entende que a inexecutabilidade de propostas não é absoluta quando demonstrada a possibilidade de execução, entretanto, não trouxe qualquer espécie de comprovação, com planilhas de custos e outros documentos que comprovem a possibilidade de execução, como comparativos de valor de mercado, etc.**

**Ora, a mera alegação de executabilidade não afasta a exigência editalícia.**

O Tribunal de Contas da União - TCU já orientou acerca da necessidade de afastamento de tais práticas, recomendando aos órgãos públicos que utilize critérios de aceitabilidade de preços unitários para desclassificar propostas manipuladas e com valores inexequíveis.

**No presente caso, de nada adianta a empresa apresentar recurso administrativo afirmando que a proposta é exequível e não apresentar qualquer documento comprobatório a respeito disso.**

**Portanto, ainda que o prejulgado utilizado pela recorrente para fundamentar seu recurso tivesse aplicabilidade nessa situação, o referido não pode ser aplicado no presente por culpa da própria empresa, que não apresentou qualquer elemento demonstrativo da exequibilidade do contrato.**

**Ademais, caso a recorrente não concordasse com o critério existente no presente certame, deveria ter impugnado o edital no momento oportuno, não podendo se valer de recurso administrativo para tal.**

Eventual provimento do recurso apresentado feriria de morte o Princípio da Vinculação ao Edital da Licitação e certamente seria alvo de representação junto aos órgãos de controle!

Tanto o edital, quanto o critério do Artigo 48 da Lei 8.666/93, que prevê a desclassificação de preços manifestamente inexequíveis e ainda estabelece critério objetivo para sua utilização no que tange às licitações de obras e serviços de engenharia foi corretamente aplicado, não merecendo qualquer reforma por parte do Poder Público.

Veja, é consabido que o edital é a Lei interna da licitação, sendo que, não cabe ao licitante escolher o momento que apresentará um ou outro documento e, havendo divergência com as exigências editalícias, deve a licitante ser desclassificada, sob pena de infringir o princípio da legalidade.

Aliás, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, “*deve-se, desde logo, começar por frisar que o próprio Estado de Direito, como se sabe, é encontrar-se, em quaisquer de suas feições, totalmente assujeitado aos **parâmetros da legalidade**. Inicialmente, submisso aos termos constitucionais, em seguida, aos próprios termos propostos pelas leis, e, por último, adstrito à consonância com os atos normativos inferiores, de qualquer espécie, expedidos pelo Poder Público. Deste esquema, obviamente, não poderá fugir agente estatal algum, esteja ou não no exercício de ‘poder’ discricionário*”<sup>1</sup>.

Ante a isso, a lei é uma amarra à atividade administrativa, sendo que ao agente público só é possível agir com base na lei, em seus exatos limites e disposições, sob pena de ilegalidade e improbidade administrativa. Desta forma, não pode a recorrente infringir o princípio da legalidade e impor modificações no edital do certame posteriormente a sua publicação.

**Nesse sentido, se o edital estabeleceu a forma de cálculo de inexecuibilidade de proposta, não poderia a recorrente ter apresentado proposta abaixo do valor paradigma, visto que difere do que foi previsto pelo Poder Público.**

Não cabe ao Poder Público presumir informações que deveriam constar expressamente em proposta, porquanto não deve se utilizar critérios de interpretação extensiva visto que pode ferir o princípio da legalidade, *supra* exposto.

Sob esse contexto, nunca é despiciendo lembrar que **a classificação da empresa, através de sua proposta, é ato vinculado, de modo que Administração não goza de discricionariedade para convalidar o descumprimento objetivo de requisitos de classificação**, sob pena violação não só aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, mas também e principalmente ao princípio da isonomia.

---

<sup>1</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Discricionariedade e Controle Jurisdicional, 2. ed., p. 10-11.

Nesse lume, a discussão sobre a vinculação aos termos editalícios não é nova, conforme o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

**“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (Estatuto, art. 33). (in Licitação e Contrato Administrativo, Revista dos Tribunais, 10. ed. 1991, p. 129 e ss.)”.**

**Todos esses elementos discutidos na presente peça evidenciam que de fato, a licitante recorrente apresentou proposta inexequível e em desconformidade com as previsões editalícias, motivo pelo qual a decisão não merece ser reformada.**

Admitir propostas de valores generalizados, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos projetos ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

**Observa-se que, existem situações, em que o inadimplemento do contrato, resultado da contratação de licitante cuja proposta mostrou-se inexequível, geram graves prejuízos à administração contratante.**

Entende o Professor Joel de Menezes Niebhur que a admissão de propostas inexequíveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe à ela prejuízos como projetos mal feitos, objetos imprestáveis, reparações no serviço, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005, p. 195).

A necessidade de a Administração afastar a proposta que for comprovadamente inexequível foi bem defendida pelo preclaro Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini:

Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, deverá também fazê-lo, quando os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com a regular execução contratual. Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possua a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos. Os critérios de comprovação de exequibilidade deverão estar previstos no próprio ato convocatório; no entanto, não se pode exigir além do estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade. (CITADINI, 1977, p. 277)

Outra questão envolve o aumento dos custos de gerenciamento do contrato, pois à Administração deverá estar muito atenta quanto a prática empregada e a qualidade da prestação dos serviços, para garantir às vantagens ofertadas na proposta. Assim aconselha Marçal Justen Filho:

[...] Usualmente, a contratação avançada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655).

Constata-se, portanto, que a adjudicação do objeto à empresa licitante, cuja proposta mostre-se tardiamente inexequível, gerará graves prejuízos à Administração, e o que parece economicamente vantajoso poderá se tornar um grave problema.

É no sentido de evitar os prejuízos decorrentes das ações aventureiras dos licitantes, que a Administração age imperativamente resguardando-se da contratação de propostas com preços inexequíveis, investigando, ainda que precariamente, a

exequibilidade dos preços ofertados, a fim de assegurar a satisfatória execução do contrato.

Desta forma, considerando as divergências constantes na proposta e documentos anexos da recorrente, onde demonstrou-se descumprimento ao edital e a inexecuibilidade do preço, a decisão de desclassificação da empresa deve ser mantida.

### III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer **seja desprovido o recurso administrativo interposto** pela empresa **STUDIO SETTE ARQUITETURA LTDA**, para que seja mantida a sua desclassificação, diante da notória inexecuibilidade da proposta.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

**Sucessivamente, na remota hipótese de provimento do recurso administrativo, requer sejam encaminhados os autos administrativos ao Procurador subscritor, a fim de que se proceda com representação ao Tribunal de Contas do Estado – TCE e ao Ministério Público Estadual para que sejam sancionadas as irregularidades encontradas.**

Pede deferimento!

De Capinzal/SC para Presidente Castello Branco/SC, 22 de setembro de 2022.



**HEWERSTTON HUMENHUK**  
**OAB/SC 21.127**



**GUSTAVO HENRIQUE PERIN**  
**OAB/SC 45.267**



**HIDRAOURO SOLUÇÕES EM INSTALAÇÕES HIDRAULICAS LTDA**  
**Rep. por CASSIANO FELIPE BEDIN**